

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera o art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“III – percentual de bolsas de estudo destinadas a estudantes nos três anos anteriores domiciliados em municípios de menos de 50.000 habitantes”

Art. 2º É acrescentado o § 1ºa ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 1ºa O percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de moradores de municípios de população inferior a 50.000 habitantes na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE.”

Art. 3º É alterado o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º e 1ºa deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.”

4C3E77BD14

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que cria o programa Universidade Para Todos, representou um importante passo no sentido da democratização da universidade brasileira. Milhares de estudantes passaram a ter a oportunidade de seguir um curso superior e, assim, de melhorar sua vida.

O art. 7º da referida lei estabelece, em seu inciso II, um percentual de bolsas a serem concedidas a portadores de deficiência, a indígenas e a negros.

Outro passo importante, no sentido de aprimorar esse texto legal seria o de estender a prioridade do benefício a estudantes originários do interior dos diferentes estados brasileiros, implantando-se uma cota de acordo com o percentual, por estado da federação, de estudantes egressos de municípios com menos de 50.000 habitantes.

Há um abismo entre as oportunidades educacionais oferecidas aos habitantes do interior e as dos moradores dos grandes centros urbanos. A alteração aqui apresentada à lei que institui o Prouni, equalizará oportunidades e fará mais democrática a universidade brasileira.

É portanto, por seu elevado interesse social, que contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

4C3E77BD14

2006\_8475\_Fernando de Fabinho\_145

4C3E77BD14 | 